

Registro: 2018.0000344569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005679-47.2014.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante SÉRGIO COELHO DORDAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PATRICIA LIDIANE RINALDI (JUSTIÇA GRATUITA) e LOUISE RINALDI FENILE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e deram parcial provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0005679-47.2014.8.26.0274

APELANTE(S): SÉRGIO COELHO DORDAL

APELADO(S): PATRÍCIA LIDIANE RINALDI E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE ITÁPOLIS - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 36357

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **MORTE** DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO - COLISÃO FRONTAL -AUTOMÓVEL NA CONTRAMÃO -COMPROVADA CULPA **DANO** MATERIAL DEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO **QUANTUM** REDUZIDO PENSÃO **CIVIL CUMULADA** COM **PENSÃO** PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE -PENSÃO FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO – MONTANTE RAZOÁVEL – PAGAMENTO DOS ATRASADOS EM PARCELA ÚNICA - CABIMENTO -SENTENÇA MODIFICADA – AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls.



282/287 e fls. 292/295, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, em favor das autoras, no valor de 2/3 do salário mínimo desde a data do evento até os 25 anos da filha e até a data em que a vítima completaria 70 anos para a companheira ou quando esta contrair novo matrimônio, ou ainda se até o seu falecimento, o que ocorrer primeiro, e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, recorre o réu *Sérgio* a esta Corte (fls. 301/309).

Sustenta, em suma, que não pode ser responsabilizado pelo acidente diante da ausência de culpa. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente, redução da condenação por danos morais e não cabimento de pensão mensal, no caso. Insiste na impossibilidade de arcar com a condenação diante da falta de condições financeiras.

Consta agravo retido, no qual pugna pela denunciação da lide da Municipalidade.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 325/329.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto, porquanto reiteradas suas razões, mas deixo de dar provimento ao recurso tendo em vista não configuração de cerceamento de defesa no caso concreto.

A inexistência de litisconsórcio necessário, bem como a possibilidade conferida aos autores de propositura da ação contra qualquer dos coobrigados, passível ainda a hipótese de ação regressiva e os eventuais responsáveis, e finalmente a celeridade processual que deve ser impressa ao feito, evidenciam a manutenção da decisão combatida.



Trata-se de acidente de veículo ocorrido no dia 16 de julho de 2013. No dia dos fatos, o caminhão conduzido pelo requerido invadiu a faixa de rolamento no sentido oposto e colidiu com a parte frontal do veículo da vítima *José Carlos Fenile*, causando-lhe a morte.

Em que pese, a inexistência de sinalização vertical de trânsito, a sinalização horizontal do local indicava proibição de ultrapassagem no local para ambos os sentidos.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar.

Nesse diapasão, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Nestes termos, o réu, ora Apelante, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a corroborar a assertiva no sentido de que a culpa pela ocorrência do evento foi do condutor autor.

Ademais, as provas coligidas aos autos isentam o autor de qualquer comportamento que pudesse provocar o choque, afastando a tese da culpa concorrente.

Dessa maneira, tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

Quanto aos danos materiais, a r. sentença acertadamente condenou os réus, considerando referido valor como o gasto mínimo que os autores suportaram, o que resta demonstrado pelos recibos juntados aos autos.

Os gastos referentes às despesas médicas foram devidamente comprovados pelos documentos trazidos à colação, não trazendo o Apelante nenhum elemento que possa afastar a autenticidade e exigibilidade de tais despesas.



No mais, na fixação do valor da indenização devem-se levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições socioeconômicas do ofendido.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

No que se refere aos danos morais, a solução do juízo também merece ser adotada.

A caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza psicológica à vítima.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

No entanto, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, o *quantum* fixado pelo juízo (R\$ 100.000,00) deve ser reduzido para R\$ 80.000,00, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada, montante que se mostra compatível.

No que concerne à pensão, correta a sua fixação, pois ante a inexistência de renda comprovada superior a um salário mínimo, deve este ser levado em consideração na apuração do dano material suportado pela viúva e pela filha.



Portanto, tomando-se por parâmetro na fixação da pensão mensal devida à autora, um salário mínimo, assim como o fato de que um terço (1/3) de tal valor era destinado ao uso exclusivo do falecido, como é assente na jurisprudência, tem-se que os restantes dois terços (2/3) compunham as despesas e sustento do lar e de sua mulher.

Não há que se falar em incompatibilidade entre pensão previdenciária e pensão por ato ilícito, pois não se confundem a indenização de caráter indenizatório com a de caráter previdenciário, Assim, deve ser mantido o pensionamento, nos termos da sentença.

Os atrasados devem ser pagos de uma só vez, tudo corrigido e acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso, e mês a mês.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, somente para reduzir a indenização a título de danos moral, nos termos supramencionados, mantida, no mais, a r. sentença, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

LUIZ EURICO RELATOR

